



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.010628/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.297 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ LUIZ GOMES DE MENDONÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

A compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o recorrente possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. RECURSO AO CARF.

Cabe ao recorrente apresentar no momento da apresentação de seu recurso voluntário ao CARF, todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

*Assinado digitalmente*

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre .

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/07) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fls. 22/25), onde se constatou a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF no valor de R\$ 6.598,68 referente à fonte pagadora Produbom Ind. E Com. Ltda.*

*De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.06/verso), a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte comprovado o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora.*

*Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.054,04 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 544,64 declarado pelo impugnante, o que resultou no crédito tributário de R\$ 10.386,30 já acrescido de juros e multa de mora.*

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 29/10/2007 (fls. 15/16), o interessado apresentou impugnação em 19/11/2007 (fls. 01/03) com os argumentos a seguir sintetizados.*

*a) Expõe que foi intimado a comprovar a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora Produbom Ind. e Com. Ltda e que apresentou à fiscalização os Recibos de Pagamento de Autônomo — RPA correspondentes.*

*b) Defende que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora, nos termos do art. 45 do CTN, e que a imposição de tal responsabilidade ao contribuinte consiste em enriquecimento ilícito da mesma.*

*c) Acrescenta que, quando intimado pela autoridade fiscal, não apresentou o comprovante próprio porque este não foi fornecido pela Produbom. Não obstante alega que os RPA apresentados são documentos hábeis para tal comprovação, conforme art. 90 da Instrução Normativa SRF nº 120/2000”*

Passo adiante, em 27 de agosto de 2010, através do Acórdão 13-31.106 - a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ-II), entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada :

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.*

*A compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários h comprovação de suas alegações.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado em 07/10/2010 (fls. 34), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2010 (fls. 37 a 40), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O ora recorrente argumenta que a responsabilidade pelo recolhimento do IR Fonte seria da fonte pagadora.

Independentemente da retenção na fonte ser múnus da fonte pagadora, a não retenção não isenta o ora recorrente de ofertar a quantia recebida à tributação.

Da documentação anexada em sede de recurso (GFIPs e RPAs) não se verifica em momento algum o comprovante de recolhimento tributário devido que extingua o crédito tributário lançado.

O contribuinte sequer apresenta qualquer documento que comprove a efetiva retenção alegada.

À míngua de documentação comprobatória, resta hígido o lançamento.

**Conclusão**

Processo nº 10730.010628/2007-15  
Acórdão n.º 2801-002.297

S2-TE01  
Fl. 66

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*Assinado digitalmente*  
Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

CÓPIA